ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

PROCESSO N.º 14 321 2023
FLS. 2
ASSINATURA 17031

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ.

Processo nº 210.882-0/2020

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR, devidamente qualificado nos autos em referência, vem diante de V. Exa., apresentar **DEFESA ESCRITA**, em face do Julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo do ano de 2019, analisada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do TCE-RJ Nº 210.882-0/20, , pelos fatos e motivos que em linhas se adiantam.

PRELIMINARMENTE
DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

O princípio da ampla defesa e do contraditório é um princípio constitucional previsto no art. 5º, LV da Magna Carta.

A observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser sempre a regra quando há um conflito de interesses entre as partes. Esse preceito deve ser assegurado em todos os processos, sejam eles judiciais ou administrativos. É um direito constitucional garantido entre as partes num processo.

Sobre o contraditório, é importante consignar o seguinte

PROCESSO
N.º 12327/2023
FLS. 3
ASSINATURA

entendimento doutrinário:

> "**Contraditório - mais do que simples ciência e reação** – é o direito de plena participação de todos os atos, sessões, momentos, fases do processo e de efetiva influência sobre a formação da convicção do julgado." (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo. Vol. 1, 16ª edição, reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 77

O julgamento das contas anuais municipais é uma matéria de índole constitucional (art. 31, da CF/88), que contempla esse procedimento como uma forma de fiscalização dos recursos públicos, mediante controle externo (Poder Legislativo controlando os atos do Poder Executivo), cuja atribuição é cometida à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Sabe-se, portanto, que, tratando-se de um julgamento, deve ser respeitado o direito de ampla defesa e contraditório, na medida que ninguém poderá ser julgado sem que seja assegurada a ampla possibilidade de se defender , devendo ser assegurado todos os meios permitidos em direito para que exerça o direito de defesa.

Essa garantia é assegurada pelo devido processo legal, que controla, de modo estrito, o exercício dos poderes investidos à Câmara de Vereadores, notadamente no controle externos das contas municipais, cuja violação, descarcteriza a legitimidade jurídica de seus atos, principalmente em razão de os efeitos das deliberações importarem em graves restrições à esfera jurídica do prestador de contas afetado pela rejeição das contas.

A Câmara Municipal de Macaé foi alertada, através da

PROCESSO
N.º 143 / 2023
FLS. 11
ASSINATURA

contranotificação realizada pela ex-prefeito, Aluízio dos Santos Junior, no dia 14/11/2023, através do protocolo nº 01412/2023, que seu direito de ampla defesa e contraditório não está sendo devidamente respeitado, já que está sendo extirpada a possibilidade de produção de provas testemunhal, na medida que ao definir prazo para apresentação de defesa, a sessão que julgará as contas foi marcada, o que impossibilita a produção de prova oral e documental.

O devido processo legal se traduz pelo rito que, seguido, permite à parte ampla possibilidade de se defender e demontrar, portanto, as razões que são aptas a convencer os julgadores de seu direito.

Nesse sentido, requer seja retirada de pauta a sessão marcada para o dia 06 de dezembro de 2023, para que seja oportunizada a produção de prova testemunhal e documental para que, por fim, o peticionante promova alegações finais ante o relatório produzido, após a produção de provas, pelas Comissões de Orçamento e Finanças / Constituição e Justiça, sob pena de nulidade.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, o Voto GC-6, oriundo do TCE-RJ, nos autos do TCE-RJ Nº 210.882-0/20, com manifestação prévia contrária a aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal de Macaé,

PROCESSO
N.º 14321/2023
FLS. 5
ASSINATURA

apresenta como **única** irregularidade o repasse do Poder Executivo ao Legislativo, no montante de **R$ 81.199.999,98**, que desrespeitou o limite máximo de repasse de **R$ 78.011.361,74**, previsto no inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

A **importância** e natureza **técnica** da matéria é por demais relevante, tanto o é que, em muitos municípios, como Macaé, por exemplo, existe setores **específicos** designados para cuidarem da execução e acompanhamento desta matéria, vez que constituem irregularidades, o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no citado artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária (cf. art. 29-A da CF/88).

Na forma como consignada por esse Órgão de Controle externo temos que:

> "O Município de Macaé possuía, em 2019, 251.631 habitantes, segundo dados do IBGE. Dessa forma, encontrava-se sujeito ao mandamento do inciso II do artigo 29-A da CRFB, o qual **limitou** os repasses em referência a 6% (seis por cento)sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior."

Dentre outros comentários, o que importa ao presente recurso é o consignado pela i. Relatora:

PROCESSO
N.º 14321/2023
FLS. 6
ASSINATURA

> "Malgrado tenham sido tomadas **medidas saneadoras**, estas foram adotadas de forma **intempestiva**, uma vez que envolvem devolução de recursos por meio de compensação de valores relativos ao exercício de 2020, ao passo que o repasse a maior refere-se ao exercício de 2019 e era ainda nesse exercício que deveria ter acontecido a devolução."

Neste ponto, resta caracterizado que o vício e/ou impropriedade fora sanado, ainda que, como dito, **intempestivamente**, de modo que o requerente apresenta, agora, outros argumentos de modo a subsidiar esta nobre Câmara de Vereadores na análise da presente defesa que, juntamente com as provas que serão produzidas, demonstrarão que as contas do Poder Executivo do ano de 2019 merecem ser aprovadas.

DAS ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 256/2016

Excelentíssimos Vereadores, o Município de Macaé possui setores específicos que cuidam da elaboração, acompanhamento e execução do Orçamento Municipal, cabendo destacar, na presente defesa, o que dispõe a Lei Complementar nº 256/2016, quando definiu as atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Administração, que continha em sua estrutura a Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento e Controladoria Geral do Município, respectivamente.

Assim dispôs o legislador municipal na lei:

PROCESSO
N.º 14321 2023
FLS. 7
ASSINATURA

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

"Seção IV
Da Secretaria Municipal de Fazenda

Art. 60. A Secretaria Municipal de Fazenda tem as seguintes **atribuições**:(...)
II – **realizar o acompanhamento da receita**, através da adoção de medidas legais que coíbam a evasão ou estimulem o aumento da arrecadação;

(...)

V – **controlar a execução orçamentária da receita do Município, em articulação com a Controladoria Geral do Município e a Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento**;"

" Seção V

Da Secretaria Municipal de Administração

Art. 62. Fica criada a Secretaria Municipal de Administração, que tem as seguintes **atribuições**:

(...)

LVI – **elaborar**, em cooperação com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, e de acordo com as políticas estabelecidas pelo Governo Municipal, o Plano Plurianual (PPA), **as Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual, estabelecendo cronograma de desembolso anual e rotinas relativas à execução da Lei Orçamentária Anual (LOA)**, das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual;

LVII – **elaborar, gerir e dar manutenção em sistemas de controle de emendas à Lei Orçamentária Anual, de cronograma de desembolso**, de contratos, de decretos de **remanejamento orçamentário**, e, de endividamentos, entre outros.

Parágrafo único. Entende-se por rotina de execução orçamentária a análise, classificação, as reservas orçamentárias, os atos de empenhamentos globais, estimativos ou ordinários (do exercício ou dos restos a pagar), a emissão de documentos extras, a confecção e controle de projetos de lei e decretos de remanejamento de saldos orçamentários.

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

Art. 63. A Secretaria Municipal de Administração para desempenho de suas atividades contará com a seguinte estrutura básica:

(...)

IV – Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento;""Seção III
Da Controladoria Geral do Município

Art. 57. A Controladoria Geral do Município tem as seguintes **atribuições**:

I - **avaliar o cumprimento** das metas previstas no Plano Plurianual, a execuçãodos programas do Governo e **dos orçamentos do Município**;

(...)

V - **fiscalizar a aplicação dos dispositivos contidos nas leis vigentes**, emespecial na Lei de Responsabilidade Fiscal;

(...)

VII - **sugerir o saneamento de atos**, quando necessário;

Art. 58. A Controladoria Geral do Município, para desempenho de suasatividades, contará com a seguinte estrutura básica:
(...)

III -
Subcontroladoria de Contas e Gestão;(...)

§ 2º A **SubControladoria de Contas e Gestão** terá por competência o assessoramento à Controladoria Geral do Município nas seguintes **atribuições**:

II - emitir relatório sobre as contas consolidadas do Município;

(...)

VI - realizar monitoramento e fiscalizações nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, operacional, patrimonial e/ou outro que venha a ser criado, referentes à aplicação, execução e prestação de contas de convênios e de contratos;

(...)

PROCESSO
N.º 14321 2023
FLS. 9
ASSINATURA

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

> IX - **verificar e avaliar o cumprimento dos limites de gastos constitucionais e legais**;
>
> § 4º A Auditoria Geral do Município, sob ordens emanadas pela Controladoria Geral do Município e/ou Chefe do Executivo, terá por competência a execução das atividades de auditoria e será responsável pelas seguintes atribuições:
>
> V - realizar auditorias e fiscalizações nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial, contábil e demais sistemas administrativos e operacionais no âmbito do Poder Executivo;
>
> VI - auditar a atividade dos órgãos responsáveis pela realização da receita, da despesa e pela gestão do dinheiro público;
>
> VII - realizar auditorias especiais quando se fizerem necessárias;
>
> VIII - realizar auditorias e fiscalizações nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial e/ou outro que venha a ser criado, no âmbito de sua competência, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia e efetividade;"

Diante do que dispunha a LC nº 256/2016, fica evidenciado as atribuições de cada setor e, por isso, adiante, será demonstrado a forma como se deu a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019, através de seus órgãos responsáveis.

O PROCESSO DE ELABORAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO DA LOA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019 NO MUNICÍPIO DE MACAÉ ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS

Inicialmente, antes de pormenorizar o processo de elaboração da LOA-2019, é importante destacar que não compete ao Prefeito promover a elaboração, acompanhamento e execução, de forma técnica, do orçamento do Município, competindo ao mesmo, entretanto, ao tomar conhecimento de

PROCESSO
N.º 14321 2023
FLS. 10
ASSINATURA

irregularidades, determinar, diante do exercício de autotutela, que as mesmas sejam sanadas. E assim foi feito.

Em requerimento realizado através do Ofício G/P nº 60/2020, de 17 de agosto de 2020, por solicitação direta do ex-prefeito ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR, foi determinada a instauração de Procedimento de VPI, tendo em vista informações trazidas pela Controladoria Geral do Município, através do Ofício Digital nº 563/2020, com o objetivo de apurar eventuais falhas na elaboração, execução e controle da LOA para o exercício de 2019.

Nesse sentido, o departamento de Processos Administrativos Disciplinares iniciou, junto às Secretarias Responsáveis, quais sejam, Secertaria Municipal de Fazenda, Controladoria Geral do Município e Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento, a busca por esclarecimentos e documentos, dado o conteúdo técnico da matéria, uma vez que, certamente, o Chefe do Poder Executivo não teria conhecimento prévio suficiente para tal constatação.

De tudo quanto consta, a dinâmica dos procedimentos adotados para a elaboração da LOA, é a seguinte: a Secretaria Municipal de Fazenda informa os dados financeiros para a Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento, que elabora a minuta do Projeto de Lei Orçamentária, eviando-a para o Gabinete do Prefeito para assinatura para que, posteriormente, seja encaminhado à Câmara de Vereadores, ficando à cargo da Controladoria Geral do Município, acompanhar sua execução de modo a verificar a existência de impropriedade

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

e, sendo o caso, solicitar adequação aos órgãos responsáveis.

Diante da verificação realizada pelo Inquérito 009/2020, é possível afirmar que diversos erros cometidos pelos órgãos de controle, sobretudo pela Secretaria Adjunta de Planejamento, culmiram no repasse a maior para o Poder Legislativo.

De forma resumida, as respostas apresentadas se deram da seguinte forma:

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA:

"Sim. É procedimento padrão, em cumprimento ao dispositivo legal: Lei de Responsabilidade Fiscal nº101/2000 e enviado aos descritos;

Informamos que valor da Receita Ordinária informada anteriormente está liquida sem o FUNDEB (que incide em determinadas rúbricas de receita), o valor estava equivocado. **O valor correto da Receita Oridnária, com FUNDEBe que deve ser considerado é de R$ 1.191.735.525,74 de acordo com a revisãoda receita nº 03, (arquivo enviado no oficio digital número 663/2020 em 08/12/2020)**, e que foi considerado pela Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento para prosseguimento na elaboração da LOA/2019.

Informamos, que para formação da base de cálculo para obter o limite constitucional para repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, algumas rúbricas da Receita Oridinária, não devem ser consideradas. A formação da base de cálculo e o valor é apurado pela Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento, quando eleboração da LDO e LOA.

Não! **A gestão da receita é da Secretaria Municipal de Fazenda, a Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento deve formalizar solicitação a Secretaria Municipal de Fazenda."**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

"Cumprimentando-o inicialmente, venho pelo presente, em

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

resposta ao Ofício Digital nº 2551/2020 da Chefia do Departamento de Processos Administrativos Disciplinares, informar que, conforme consta no próprio material que foi encaminhado, em especial as informações apresentada pela SecretariaMunicipal de Fazenda referentes aos cálculos para fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ou seja, estimativa da Arrecadação para o próximo exercício financeiro e, **posteriormente, após nova provocação da SECPLAN (Ofício Digital nº 45/2018), esses cálculos foram ratificados pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do Ofício Digital nº 395/2018, não restam dúvidas sobre os valores**, uma vez que os aludidos valores também foram apresentados pela Secretaria Municipal de Planejamento, todos os aludidos valores, em reunião realizada no dia de hoje, 09/12/2020.

Ocorre que **a Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento, ao fazer os lançamentos no LOA, colocou uma duplicidade de valores para o FUNDEB**, já que a arrecadação é composta de todos os impostos(ISS, ICMS, FPM, etc.) só que desse valor de arrecadação, parte dele deve ser destacado para o FUNDEBe **a SECPLAN, no momento da totalização e inclusão dos valores em seusanexos , equivocadamente , somou o valor destacado, mesmo ele já estando incluído no valor total estimado pela Secretaria Municipal de Fazenda.**

Assim, **com essa totalização indevida da receita, foi gerado todas as ocorrências posteriores, uma vez que o valor que originou a base de cálculo do valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal ficou, aproximadamente, R$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de Reais) a maior, o que refletiu noaumento equivocado do "teto".**

Ressalta-se que **o equívoco capital acima explicitado ocorreu já no Projeto da LOA, projeto esse, como anteriormente esclarecido, não tramitado nesta Controladoria Geral**, tendo sido encaminhado diretamente para o gabinete do Prefeito, que, não se sabe se tramitou ou não para outro (s) órgão (s) antes do encaminhamento para a Casa Legislativa, que após análise e deliberação, retornou ao Gabinete do Prefeito que, posteriormente, sancionou e promulgoua referenciada Lei.
(...)
Cabe destacar que, o que estava disciplinado na Lei orçamentária publicada, presumidamente legal, para repasse ao Poder Legislativo foi devidamente acompanhado por este Órgão Central de Controle Interno, por meio da Subcontroladoria de Contas e Gestão, e não houve qualquer valor repassado a maior do que estava fixado na LOA/2019.
(...)
É importante ainda esclarecer que **a estimativa da arrecadação a ser inserida naLei Orçamentária é feita pela Secretaria Municipal de Fazenda, que, com a posse desses cálculos, poderia, por meio da Contadoria Geral, na elaboração do**

PROCESSO
N.º 4321 2023
FLS. 13
ASSINATURA

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e Relatório deGestão Fiscal - RGF, ter verificado o equívoco cometido pela Secretaria Municipal de Planejamento no valor apresentado para arrecadação do exercício e consequentemente no repasse ao legislativo, assim como os servidores da Subcontroladoria de Contas e Gestão ou, até mesmo, o próprio sistema de contabilidade, pois todos os valores, quer seja os valores do exercício anterior que servem de base de cálculo para o duodécimo, quer seja os valores da LOA do exercício corrente são consignados no sistema de contabilidade que, lamentavelmente, não dispõem de nenhuma ferramenta que viabilize essa verificação.

(...)

Oportunamente, imperioso se faz ressaltar que na forma do disciplinado no Artigo 58, § 2, Inciso II da Lei Complementar nº 256/2016, é de responsabilidade da Subcontroladoria de Contas e Gestão emitir relatório sobre as contas consolidadas do município, o que foi devidamente realizado pela equipe da aludida Subcontroladoria e integralmente revisada pela Subcontroladora de Contas e Gestão, para, posteriormente ser apresentado ao Controlador Geral para ratificação.

Acontece que no relatório apresentado, por motivos ainda não esclarecidos, não conteve em seu bojo, no tópico específico do repasse ao Poder Legislativo, a competente planilha onde consta o detalhamento dos valores das receitas que compõe o calculo do limite do duodécimo fixado no artigo 29-A da Carta da República, como eram feitos nos exercícios anteriores.

(...)

Enfim, acredita-se que, a situação em tela, pelas novas rotinas implementadas, não mais se repetiram. Todavia, **importante destacar que o então Subcontrolador de Contas e Gestão no exercício financeiro de 2019 era o Mauro, servidor do Estado do Rio de Janeiro que, na época, se encontrava cedido a esta municipalidade. Por esta razão, não temos meios hoje, de responder os motivos pelo qual não foram realizadas verificações sobre o tema em tela junto a LOA/2019, ou seja, ainda não se sabe os motivos pelo qual o valor fixado na LOA/2019 para o Poder Legislativo (R$ 81.200.000,00) não foi verificado em sua composição (duodécimo e valor dos inativos), mas apenas executado.** Assim, resta prejudicada a resposta a alínea "a" do Ofício Digital nº 2551/2020.

(...)

De qualquer forma, **na eventualidade de um erro de cálculo**, como acima informado, **acredito que em janeiro de cada exercício financeiro**, durante a elaboração dos RREO do 6º bimestre e do RGF do 3º Quadrimestre do exercício financeiro anterior, **tanto a CONGEM, por meio da Subcontroladoria de Contas e Gestão, como a SEMFAZ, por meio da Contadoria Geral do Município, terão meios idôneos de verificar se o valor consignado na LOA a título de repasse ao Poder**

PROCESSO
N.º 14321 2023
FLS. 14
ASSINATURA

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

Legislativo está compatível ao limite fixado no artigo 29-A da Carta da República.

Ato contínuo, em atendimento ao disposto na alínea "c", identificado a impropriedade, a LOA, assim como qualquer Lei, somente pode ser alterada por meio de outra Lei, ou seja, é necessário identificar a impropriedade e elaborar Projeto de Lei para ser encaminhado à Câmara, como ocorreu no corrente exercício, pois neste específico caso (valor consignado na LOA a título de repasse do Poder Legislativo maior que o limite constitucional), o não repasse do valor consignado na LOA, é caracterizado crime de responsabilidade, na forma do disposto no inciso III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Por fim, imperioso se faz ressaltar que a impropriedade em tela na LOA/2019 não gerou qualquer dano ao erário, ao passo que:

O valor que ultrapassou o limite constitucional (embora previsto na LOA/2019) e repassado ao Poder Legislativo foi devolvido pela Câmara ao Poder Executivo;

A Execução orçamentaria de 2019 nesta municipalidade originou umaeconomia orçamentária de aproximadamente 16 milhões de Reais e o superavit financeiro da fonte 100, aberto no corrente exercício financeiro foida ordem de mais de 102 milhões de Reais, ou seja, nenhuma despesa deixoude ser empenhada ou paga em 2019;"

SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE PLANEJAMENTO:

"Os Projetos de Lei Orçamentária Anual há vários anos, sempre são tramitados na **Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento (onde se inicia)**; pela Procuradoria Geral para análise do texto, **somente quando há alterações, pois como o texto é sempre o mesmo, entendemos não ser necessário aumentar o trabalho da Procuradoria para analisar o que outrora já havia sido**; e pelo **Gabinete.** Não houve nenhuma mudança específica nos anos em questão, na tramitação dos mesmos. **Quanto aos nomes, podemos afirmar que todos os servidores da Coordenadoria Especial de Planejamento são envolvidos na elaboração e preparo do PLOA.**
(...)
Ocorreu uma duplicidade na base de cálculo dos gastos do legislativo, que originou-se na Coordenadoria Especial de Planejamento, especificamente no relatório de apuração da

PROCESSO
N.º 14321 2023
FLS. 15
ASSINATURA

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

fixação do orçamento do Legislativo, que considerou a dedução para formação do FUNDEB duas vezes para o total da arrecadação base para estabelecer o limite de gasto do legislativo. Na visão da Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento, os responsáveis pelo referido acompanhamento são todos os atores da esfera de gestão, principalmente os diretamente ligados ao orçamento, ao financeiro e controle, pois a gestão é dividida por todos. A LOA é revista e acompanhada diariamente ao longo de todo o exercício. O que ocorreu é que nesse fato, especificamente, não houve a reavaliação dos valores em questão (Receita arrecadada de 2018 e repasse ao legislativo em 2019)

No entendimento da Coordenadoria Especial de Planejamento, **não houve dano nenhum ao erário municipal, uma vez que não houve nenhuma paralisação de ações governamentais, tampouco desvio de recursos.** Os recursos foram transferidos a entidade da esfera de governo municipal que se refletiu em atenção e atendimento aos munícipes. **A referida duplicidade não foi percebida ou verificada por ninguém, nem por nenhum dos órgãos de controle, no decorrer de todo o exercício financeiro de 2019.** Há que se destacar, que, desde o exercício de 2013 até 2020, esse foi um problema pontual em 2019 e, que em nenhum dos demais anos houve esse problema técnico. **Também informamos que determinei a elaboração e a inserção de rotina de verificação dessa demanda no sistema informatizado desenvolvido pela equipe do Planejamento.** Além disso, podemos acrescentar que a gestão municipal, no exercício de 2019, efetuou uma economia orçamentária, na fontede recurso 100 – RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO, na ordem de R$ 11.086.699,97 e um total de economicidade orçamentária de R$ 178.480.299,12. Ainda deixou em caixa um superávit financeiro, para o exercício de 2020, na fonte de recursos em questão, na ordem de R$ 103.182.245,05. **Outro ponto,ainda mais contundente, é que as fls. 4852 e 4853 do Processo TCE-RJ nº** 210.882-0/20 a Corte de Contas estadual reconhece que o montante foradevolvido, em 2020, ao erário executivo, não gerando dolo ou má fé, contudo intempestivamente."

(...)

"Foram utilizados os valores contidos no anexo do Ofício Digital 438/2018, de 14/08/2018, da Secretaria Municipal de Fazenda, **contudo por problemas técnicos o Anexo que avalia o limite de gasto com o Legislativo ficou considerando o envio de recursos para formação do FUNDEB em duplicidade.** Contudo entendemos que não houve dano nenhum ao erário municipal, uma vez que não houve nenhuma paralisação de ações governamentais, tampouco desvio de recursos. Os recursos foram transferidos a entidade da esfera de governo municipal que se refletiu em atenção e atendimento aos munícipes. A referida duplicidade não foi percebida ou verificada por ninguém, nem por nenhum

PROCESSO N.º 14321/2023
FLS. 16
ASSINATURA

dos órgãos de controle, no decorrer de todo o exercício financeiro de 2019."
(...)
"Quanto a metodologia utilizada no cálculo para estabelecimento do limite de gastos do legislativo foram utilizados os valores de previsão de arrecadação anual de IPTU, IR, ITBI, ISSQN, FPM (art. 159 - cf 1988), ITR (art. 158 - CF 1988),ICMS DESONERAÇÃO - LC 87/96, ICMS (art. 158 - CF 1988), IPVA (art. 158 -CF 1988), IPI (art. 159 - CF 1988), TAXAS, MULTAS E JUROS DE MORA, RECEITA DA DIVIDA ATIVA, CONT.INTERV.S/DOMÍNIO ECON. e CONT.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL. contidos no anexo do Ofício Digital 438/2018, da Secretaria Municipal de Fazenda, **Contudo, verificou-se haver duplicidade de valores originados na Coordenadoria Especial de Planejamento que acrescentou a Dedução para Formação do FUNDEB na base, porém os valores já estavam acrescidos nos valores individualizados."**

A clareza dos esclarecimentos acima deduzidos, somente evidenciam que a série de equívocos cometidos pelos órgãos de controle do Poder Executivo Municipal, culminaram no repasse a maior para o Poder Legislativo, sendo impossível que o então Prefeito, Aluízio dos Santos Junior, pudesse inferir tal situação.

O que está absolutamente comprovado, é que a Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento utilizou como base de cálculo, valores diversos do apontado pela Secretaria Municipal de Fazenda para o cômputo do cálculo do valor a ser repassado ao Poder Legislativo na forma de duodécimo.

Tal constatação é percebida, quando da leitura dos esclarecimentos promovidos pela própria Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento:

"Foram utilizados os valores contidos no anexo do Ofício Digital 438/2018, de 14/08/2018, da Secretaria Municipal de Fazenda, **contudo por problemas técnicos o Anexo que avalia o limite de**

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

gasto com o Legislativo ficou considerando o envio de recursos para formação do FUNDEB em duplicidade." - *(Cf. Ofício Digital nº 1969, fls. 196)*

"Quanto a metodologia utilizada no cálculo para estabelecimento do limite de gastos do legislativo foram utilizados os valores de previsão de arrecadação anual de IPTU, IR, ITBI, ISSQN, FPM (art. 159 - cf 1988), ITR (art. 158 - CF 1988), ICMS DESONERAÇÃO - LC 87/96, ICMS (art. 158 - CF 1988), IPVA (art. 158 -CF 1988), IPI (art. 159 - CF 1988), TAXAS, MULTAS E JUROS DE MORA, RECEITA DA DIVIDA ATIVA, CONT.INTERV.S/DOMÍNIO ECON. e CONT.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL. contidos no anexo do Ofício Digital 438/2018, da Secretaria Municipal de Fazenda, **Contudo, verificou-se haver duplicidade de valores originados na Coordenadoria Especial de Planejamento que acrescentou a Dedução para Formação do FUNDEB na base, porém os valores já estavam acrescidos nos valores individualizados.**"

Portanto, a primeira conclusão, é que houve elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 com vício de forma, tendo sido realizado com duplicidade de valores originados na Coordenadoria Especial de Planejamento, que acrescentou a dedução para formação do FUNDEB na base, sendo que os valores já estavam acrescidos de forma individualizada, o que gerou duplicidade.

De igual forma, é evidente que, após aprovação da LOA pela Câmara de Vereadores e publicação, houve um descontrole, por parte dos setores responsáveis por seu acompanhamento e execução , conforme é possível inferir pelas declarações dos setores.

"Quanto as questões apresentadas, venho, por anexo, encaminhar a resposta apresentada pela Subcontroladoria de Contas e Gestão e complementar que, o equívoco apresentado na Lei Municipal nº 4.538/2018 (LOA/2019) foi, inclusive, levantado e questionado pela própria Subcontroladoria de Contas e Gestão, e que **o ocorrido se deu, porque não se acompanhou**

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

em 2019 a efetivamaterialização da arrecadação do exercício financeiro de 2018 (...)" - *(Cf. OficioDigital nº 666/2020, fls. 08)*
"É importante ainda esclarecer que **a estimativa da arrecadação a ser inserida na Lei Orçamentária é feita pela Secretaria Municipal de Fazenda, que, com a posse desses cálculos, poderia, por meio da Contadoria Geral, na elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF, ter verificado o equívoco cometido pela Secretaria Municipal de Planejamento no valor apresentado para arrecadação do exercício e consequentemente no repasse ao legislativo, assim como os servidores da Subcontroladoria de Contas e Gestão ou, até mesmo, o próprio sistema de contabilidade, pois todos os valores, quer seja os valores do exercício anterior que servem de base de cálculo para o duodécimo**, quer seja os valores da LOA do exercício corrente são consignados no sistema de contabilidade que, lamentavelmente, não dispõem de nenhuma ferramenta que viabilize essa verificação.
(...)
Oportunamente, imperioso se faz ressaltar que na forma do disciplinado no Artigo 58, § 2, Inciso II da Lei Complementar nº 256/2016, é de responsabilidade da Subcontroladoria de Contas e Gestão emitir relatório sobre as contas consolidadas do município, o que foi devidamente realizado pela equipe da aludida Subcontroladoria e integralmente revisada pela Subcontroladora de Contas e Gestão, para, posteriormente ser apresentado ao Controlador Geral para ratificação.
(...)
Acontece que no relatório apresentado, por motivos ainda não esclarecidos, não conteve em seu bojo, no tópico específico do repasse ao Poder Legislativo, a competente planilha onde consta o detalhamento dos valores das receitas que compõe o calculo do limite do duodécimo fixado no artigo 29-A da Carta da República, como eram feitos nos exercícios anteriores." - *(Cf.Ofício Digital nº 1.005/2020, fls. 88/90).*

Temos, portanto, que diante do apurado, é possível afirmar que se fosse realizado um controle efetivo da execução do orçamento, certamente, a questão teria sido percebia e saneada, o que não ensejaria motivos para o Poder Executivo tivesse parecer prévio pela rejeição de contas, principalmente, pelo fato do repasse a maior ser o único motivo mencionado no parecer prévio que justifica a opinião pela rejeição.

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

Novamente, a afirmação acima exposta, é embasada nos próprios esclarecimentos prestados:

> "De qualquer forma, **na eventualidade de um erro de cálculo**, como acima informado, **acredito que em janeiro de cada exercício financeiro**, durante a elaboração dos RREO do 6º bimestre e do RGF do 3º Quadrimestre do exercício financeiro anterior, **tanto a CONGEM, por meio da Subcontroladoria de Contas e Gestão, como a SEMFAZ, por meio da Contadoria Geral do Município, terão meios idôneos de verificar se o valor consignado na LOA a título de repasse ao Poder Legislativo está compatível ao limite fixado no artigo 29-A da Carta da República.**" - *(Cf. Ofício Digital nº 1.005/2020, fls. 88/90)*

Nesse sentido, chega-se a segunda conclusão: não houve, por parte dos órgãos de controle financeiro e orçamentário, direta ou indiretamente, o acompanhamento da execução do orçamento, o que, por consequência, fez com que o Órgão de Controle Externo (TCE/RJ), em que pese ter atestado que as medidas saneadores foram adotadas, identificasse a impropriedade.

Por fim, é importante destacar que , mesmo com a identificação de que os órgãos de controle internos não atuaram com a devida técnica para evitar a irregularidade identificada, o valor que foi repassado acima do limite constitucional, foi devidamente devolvido aos cofres do Poder Executivo e, por isso, resta incontroverso que não houve qualquer dano ao erário.

Adiante, será evidenciado que o erro cometido pelos órgãos de controle interndo do Poder Executivo, foram igualmente cometidos pelo Poder Lesgislativo, já que este é responsável, não somente pela aprovação do orçamento, mas também pela sua fiscalização.

PROCESSO
N.º 14321 2023
FLS. 20
ASSINATURA

DA FUNÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NO CICLO ORÇAMENTÁRIO

Importante destacar, que a apreciação da lei orçamentária é uma das principais atribuições do Poder Legislativo, sendo que a apreciação, compreende a discussão, alteração, votação e a aprovação do projeto de lei orçamentária.

É somente após a aprovação, pelo Poder Legislativo, é que o Poder Executivo pode sancionar a lei.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, opercional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder, com auxílio do Tribunal de Contas Estadual.

Nesse sentido, tratando-se a irrgularidade identificada pelo Tribunal de Contas de repasse acima do limite constitucional ao Poder Legislativo, temos que esse, assim como os órgãos de controle interno do Poder Executivo, falhou em sua atuação, já que não observou, quando da aprovação do projeto que versava sobre a LOA-2019, o erro na duplicidade do FUNDEB, que originou o repasse a maior.

Insta salientar que, pelas regras do processo legislativo, previamente à deliberação e aprovação da proposta legislativa da LOA em Plenário, o projeto de lei e seus anexos, passam obrigatoriamente pelo crivo

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

das Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento, e Constituição e Justiça, que devem emitir parecer sobre a proposta legislativa. Outrossim, como todos os projetos de lei, a PLOA pode e deve ser analisada por todos os *Edis*, individualmente, que, caso queiram, elaboram as emendas parlamentares.

A fiscalização da Lei Orçamentária Anual, bem como a de todas as peças orçamentárias, é contínua e deve ocorrer em todas as fases do ciclo orçamentário: i) Elaboração; ii) Discussão; Estudo e Aprovação; iii) Execução; iv) Avaliação e Controle.

Portanto, não apenas na elaboração, mas durante a fase de discussão e deliberação na Câmara, bem como na fase da execução orçamentária, a irregularidade apontada também poderia ter sido avaliada, identificada e dirimida, **tempestivamente**.

Frise-se que a única irregularidade apontada, que deu azo ao parecer prévio pela reprovação das contas, versa sobre o repasse a maior ao poder legislativo e, mesmo tendo a função de, antes de aprovar o PLOA, fiscalizar, discutir e corrigir eventuais impropriedades/irregularidades, nenhuma das comissões da Câmara, tampouco os vereadores o fizeram, motivo que demonstra a falha do Poder Legislativo e em seu dever constitucional de fiscalizar o Executivo.

O Poder Legislativo, apesar de receber valor superior ao limite constitucional, não apurou e, igualmente, não fiscalizou os valores

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

consignados na própria unidade orçamentária, ficando inerte em seu dever fiscalizatório.

Portanto, imperioso se faz, com o fim de resguardar o direito aqui tutelado, que haja oitiva dos membros, que compunham, naquela oportunidade, a Comissão Permanente de Finança e Orçamento, bem como da Comissão de Constituição e Justiça, para que seja oportunizado a produção de prova oral, com vistas à apuração das razões pelas quais não houve a devida fiscalização e, consequente, identificação dos valores em duplicidade contidos no PLOA.

Além do mais, requer seja promovida a juntada da ata da sessão plenária da sessão que votou e aprovou a LOA-2019, com vistas à verificação dos vereadores que efetivamente estavam na sessão e que poderiam ter promovido a competente discussão que, se oportunamente feita, impediria a impropriedade identificada.

DO MÉRITO: SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE E DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

Para além das questões já abordadas, que demonstram, de forma clara e objetiva, que o ex-prefeito Aluízio dos Santos Junior não teve qualquer relação com a irregularidade manifestada pelo repasse a maior ao Poder Legislativo, é imperioso destacar que, além da ausência de qualquer dano ao erário, a irregularidade foi sanada e, diferente do alegado pela nobre relatora

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

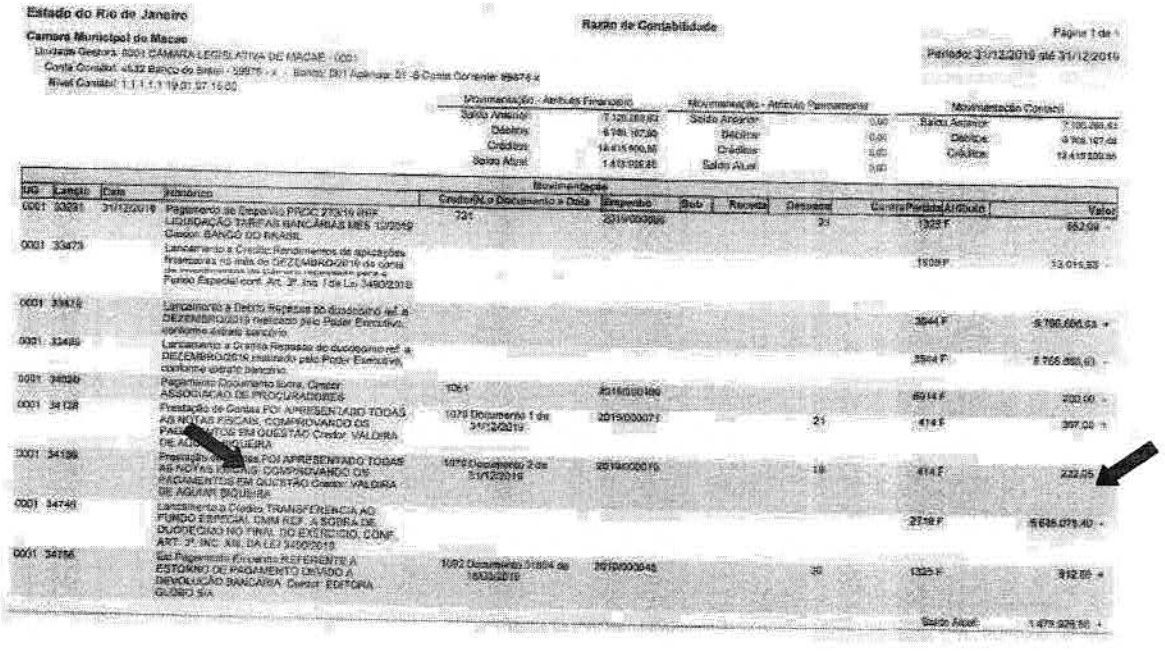
do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, foi sanada com recurso do próprio exercício de 2019.

A nobre relatora, em seu voto, realiza a seguinte observação:

> "Convém destacar, ainda, que analisando os documentos acostados aos autos, **o saldo financeiro da Câmara Municipal de Macaé, registrado no balanço patrimonial e confirmado no balanço financeiro (R$ 1.712.002,03) foi integralmente comprometido com o pagamento de restos a pagar de fornecedores e consignações da folha de pagamento de 2019, conforme registro em nota explicativa no balanço patrimonial. Nesse contexto, revela-seinviável a devolução do valor que excedeu o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, de modo a sanear a irregularidade apurada.**" –

É possível perceber que, no entender da relatora, o que se revelou inviável à devolução do valor que teria excedido o limite constitucinoal, foi o fato do saldo financeiro da Câmara Municipal de Macaé, ter sido "*integralmente comprometido com outras despesas.*"

Como se demonstra no documento abaixo, na Razão de Contabilidade da Câmara Municipal de Macaé, houve lançamento de crédito, na forma de transferência, ao Fundo Especial do Poder Legislativo referente à "SOBRA DE DUODÉCIMO NO FINAL DO EXERCÍCIO", no valor de R$ 5.635.075,40, em 31/12/2019. Vejamos:



Estado do Rio de Janeiro

Razão de Contabilidade

Página 1 de 1

Câmara Municipal de Macaé

Período: 01/12/2019 até 31/12/2019

Unidade Gestora: 0001 CÂMARA LEGISLATIVA DE MACAÉ - 0001

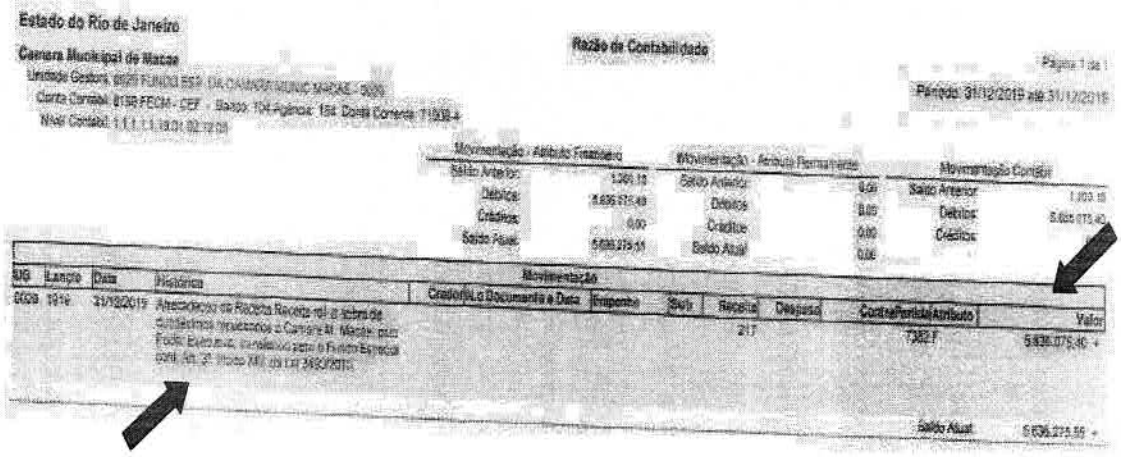
Conta Contábil: 4532 Banco do Brasil - 29975 - X - Banco: 001 Agência: 01 - Conta Corrente: 29975-X

Nível Contábil: 1.1.1.1.1.19.01.97.15.00

Movimentação - Atributo Financeiro		Movimentação - Atributo Permanente		Movimentação Contábil	
Saldo Anterior	7.320.288,82	Saldo Anterior	0,00	Saldo Anterior	7.320.288,82
Débitos	6.748.167,60	Débitos	0,00	Débitos	6.748.167,60
Créditos	13.415.909,98	Créditos	0,00	Créditos	13.415.909,98
Saldo Atual	1.413.926,80	Saldo Atual	0,00		

UG	Lançto	Data	Histórico	Movimentações							
				Credor/Lo	Documento	Data	Empenho	Sub	Receita	Despesa	Conta/Fonte/Atributo	Valor
0001	33231	31/12/2019	Pagamento de Empenho PROC 273/19 ref. LIQUIDAÇÃO TAREFAS BANCÁRIAS MES 12/2019 Credor: BANCO DO BRASIL	721			2019000086			21	1325 F	852,08 -
0001	33473		Lançamento a Crédito Rendimentos de aplicações financeiras no mês de DEZEMBRO/2019 da conta de investimentos da Câmara, repassado para o Fundo Especial conf. Art. 3º, Inc. I da Lei 3490/2018								1500 F	13.015,55 -
0001	33474		Lançamento a Débito Repasse do duodécimo ref. a DEZEMBRO/2019 realizado pelo Poder Executivo, conforme extrato bancário.								3544 F	5.760.660,53 +
0001	33485		Lançamento a Crédito Repasse do duodécimo ref. a DEZEMBRO/2019 realizado pelo Poder Executivo, conforme extrato bancário.								3544 F	5.760.660,53 -
0001	34020		Pagamento Documento Extra, Credor: ASSOCIACAO DE PROCURADORES	1061			2019000169				6014 F	200,00 -
0001	34128		Prestação de Contas FOI APRESENTADO TODAS AS NOTAS FISCAIS, COMPROVANDO OS PAGAMENTOS EM QUESTÃO Credor: VALDIRA DE AGUIAR SIQUEIRA	1078 Documento 1 de 31/12/2019			2019000071			21	414 F	397,08 +
0001	34139		Prestação de Contas FOI APRESENTADO TODAS AS NOTAS FISCAIS, COMPROVANDO OS PAGAMENTOS EM QUESTÃO Credor: VALDIRA DE AGUIAR SIQUEIRA	1078 Documento 2 de 31/12/2019			2019000070			19	414 F	222,05
0001	34746		Lançamento a Crédito TRANSFERÊNCIA AO FUNDO ESPECIAL CMM REF. A SOBRA DE DUODÉCIMO NO FINAL DO EXERCÍCIO, CONF. ART. 3º, INC. XIII, DA LEI 3490/2018								2110 F	5.635.075,40 -
0001	34756		Est Pagamento Extra REFERENTE A ESTORNO DE PAGAMENTO DEVIDO A DEVOLUÇÃO BANCÁRIA Credor: EDITORA GLOBO SA	1082 Documento 31804 de 16/09/2019			2019000048			20	1325 F	312,05 +
											Saldo Atual:	1.413.926,80 +

ERRICHELLI
LOPES &
MACHADO
ADVOGADOS



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macae

Razão de Contabilidade

Página 1 de 1

Período: 31/12/2019 até 31/12/2019

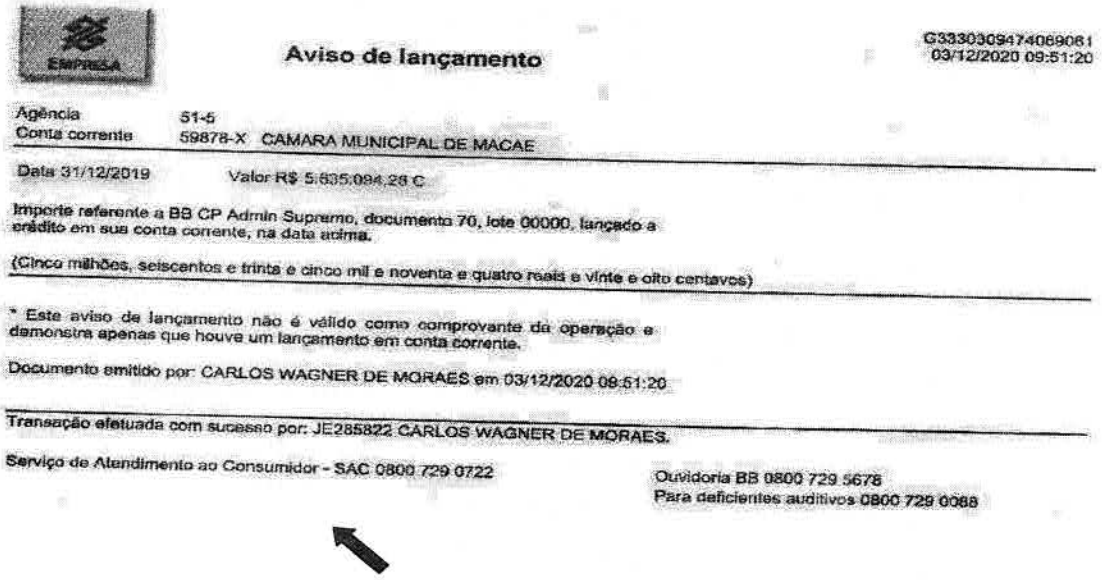
Unidade Gestora: 8020 FUNDO ESP. DA CAMARA MUNIC MACAE - 8020

Conta Contabil: 8150 FECOM - CEF - Banco: 104 Agência: 184 Conta Corrente: 71939-4

Nível Contábil: 1.1.1.1.1.8020.02.0150

Movimentação - Atributo Financeiro		Movimentação - Atributo Permanente		Movimentação Contábil	
Saldo Anterior:	1.360,15	Saldo Anterior:	0,00	Saldo Anterior:	1.360,15
Débitos:	5.635.075,40	Débitos:	0,00	Débitos:	5.635.075,40
Créditos:	0,00	Créditos:	0,00	Créditos:	0,00
Saldo Atual:	5.636.275,55	Saldo Atual:	0,00		

UG	Lançto	Data	Histórico	Movimentação							
				Credor/Lo Documento e Data	Empenho	Sub	Receita	Despesa	Conta Partida Atributo		Valor
8020	1916	31/12/2019	Arrecadação da Receita Recebida e Extra de Contratantes Vinculados a Câmara M. Macaé, pelo Poder Executivo, conforme prev o Fundo Especial conf. Art. 2º, Inciso XII, da Lei 3462/2010.				217		7382 F		5.635.075,40 +
										Saldo Atual:	5.636.275,55 +



EMPRESA

Aviso de lançamento

G333030947469061
03/12/2020 09:51:20

Agência 51-5
Conta corrente 59878-X CAMARA MUNICIPAL DE MACAE

Data 31/12/2019 Valor R$ 5.635.094,28 C

Importe referente a BB CP Admin Supremo, documento 70, lote 00000, lançado a crédito em sua conta corrente, na data acima.

(Cinco milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.

Documento emitido por: CARLOS WAGNER DE MORAES em 03/12/2020 09:51:20

Transação efetuada com sucesso por: JE285822 CARLOS WAGNER DE MORAES.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Nota-se, portanto, que os recursos encaminhados, naquele momento, para o Fundo Especial da Câmara Municipal de Macaé, são os recursos referentes ao exercício de 2019. Não poderia ser diferente.

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

Adiante, conforme Ofício Digital nº 637/2020, encaminhado pela Câmara Municipal de Macaé à Secretaria Municipal de Fazenda, em 26 de novembro de 2020, o Poder Legislativo esclarece que a sobra orçamentária foi repassada, à época, ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Macaé, tendo sido o mesmo devolvido no ano de 2020, para regularizar o repasse a maior do duodécimo do exercício de 2019.

Nesse sentido, têm-se que não houve utilização de qualqer outro recurso, senão aquele referente ao exercício do ano de 2019, para regularizar o repasse a maior efetivado e, por esse motivo, em que pese a devolução ter sido efetivada no ano de 2020, foi realizada com orçamento do exercício de 2019, motivo que demonstra que, a intempestividade citada pelo nobre relatora, cai por terra, já que evidenciado que o recurso a maior estava "reservado" e, notado o erro, foi devolvido. Vejamos.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé, 26 de novembro de 2020

Ofício Digital Nº: 637/2020

Destino: Secretaria Municipal de Fazenda

Assunto: Resposta ao Ofício nº 622/2020 Repasse Duodécimo Complementar

Anexo(s):
PMM x CMM - Credito CMM.pdf
FUNDO x CMM - Crédito CMM.pdf
CMM X PMM - Débito CMM.pdf

Com cordiais cumprimentos. Vimos por meio deste informar em resposta ao Ofício Digital 622/2020, tendo em vista o processo nº 210.882-0/20 onde fora detectado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro um equívoco na apuração e cálculo e por conseguinte a aprovação do orçamento 2019 ficou a maior em R$ 3.188.638,24 (três milhões cento e oitenta e oitos mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), tendo o Poder Legislativo executado no exercício de 2019 valor inferior ao apontado como correto pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e a sobra orçamentária ter sido repassada ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Macaé conforme Estatuto, segue em anexo os comprovantes das transferências bancárias entre Fundo Especial da Câmara Municipal de Macaé para Câmara Municipal de Macaé bem como Câmara Municipal de Macaé para Prefeitura Municipal de Macaé regularizando assim o repasse do duodécimo exercício 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Macaé
(Documento assinado eletronicamente)

ERRICHELLI
LOPES &
MACHADO
ADVOGADOS



Aviso de lanÃ§amento

AgÃªncia 51-5
Conta corrente 55679-X CAMARA MUNICIPAL DE MACAE

Data 26/11/2020 Valor R$ 1.165.824,14

Importe referente a TED-CrÃ©dito em Conta, 104 [redacted] 24000171 FUNDO ESPECIAL, documento 35.321.058, lote 14175, lanÃ§ado a crÃ©dito em sua conta corrente, na data acima.

(TrÃªs milhÃµes, cento e oitenta e oito mil e setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos)

* Este aviso de lanÃ§amento nÃ£o Ã© vÃ¡lido como comprovante da operaÃ§Ã£o e demonstra apenas que houve um lanÃ§amento em conta corrente.

Documento emitido por: CARLOS WAGNER DE MORAES em 26/11/2020 10:12:25

TransaÃ§Ã£o efetuada com sucesso por: JE285622 CARLOS WAGNER DE MORAES

ServiÃ§o de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722 Ouvidoria BB 0800 72
Para deficientes audit



Aviso de lanÃ§amento

AgÃªncia 51-5
Conta corrente [redacted] CAMARA MUNICIPAL DE MACAE

Data 26/11/2020 Valor R$ [redacted]

Importe referente a TED Transf.Eletr.[redacted] 341 0941 026115474000166 MUNICIPIO DE, documento 112.601, lote 11105, lanÃ§ado a crÃ©dito em sua conta corrente, na data acima.

Remetente acessado ao Banco 341 - ITAU, agÃªncia 941, conta 34100, em nome de MUNICIPIO DE MACAE, CNPJ 28.115.474/0001-66.

(TrÃªs milhÃµes, cento e oitenta e oito mil e setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos)

* Este aviso de lanÃ§amento nÃ£o Ã© vÃ¡lido como comprovante de operaÃ§Ã£o e demonstra apenas que houve um lanÃ§amento em conta corrente.

Documento emitido por: CARLOS WAGNER DE MORAES em 26/11/2020 10:13:15

TransaÃ§Ã£o efetuada com sucesso por: JE285622 CARLOS WAGNER DE MORAES

ServiÃ§o de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722 Ouvidoria BB 0800 729
Para deficientes audit

Inequívoco, portanto, que mesmo que a devolução tenha ocorrido no ano de 2020, a mesma foi efetivada com recursos oriundos do execício de 2019, o que nos permite fazer uma conclusão que vai além do saneamendo da irregularidade e da ausência do dano ao erário, já constatados pelo TCE/RJ: com a constatação do saneamento da irregularidade com verbas oriundas do orçamento de 2019, ano em que foi efetivado o repasse a maior do duodécimo, não há imtempestividade na devolução, que valide o entendimento pela rejeição das contas do exercício do ano de 2019, na medida que o repasse a maior traduziu-se em "sobra de orçamento" e , posteriormente, foi devolvido aos cofres do Poder Executivo Municipal.

Repare que, no Ofício Digital nº 622/2020, encaminhado pela

PROCESSO N.º 11321/2023
FLS. 27
ASSINATURA

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

Seccretaria Municipal de Fazenda à Câmara Municipal de Macaé, há a informação de que , em 25 de novembro de 2020, houve o repasse complementar do duodécimo ao Poder Legislativo, referente à competência de Agosto/2020, bem como há o requerimento para que, a Câmara Municipal, envie o comprovante de transferência bancária referente à devolução do valor de R$ 3.188.638,24, que é justamente a devolução, aos cofres do Poder Executivo, do repasse a maior referente ao exercíco de 2019.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
Secretaria Municipal de Fazenda

Macaé, 25 de novembro de 2020

Ofício Digital Nº: 622/2020

Destino: Controladoria Geral do Município

Assunto: REPASSE DUODÉCIMO COMPLEMENTAR - AGOSTO/2020

Anexo(s):
Xerox Scan_25112020123947.PDF

A
Câmara Municipal de Macaé

a/c Dr. Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva

M.D.Presidente da Câmara Municipal de Macaé

Com os cordiais cumprimentos, vimos pelo meio deste informar que nesta expediente, foi efetuado o repasse financeiro complementar do duodécimo [illegible]der Legislativo competência Agosto/2020(conforme comprovante anexo) para devida regularização.

Na oportunidade, solicitamos o envio dos comprovantes das transferências financeiras do Fundo Especial da Câmara para a Câmara Municipal e deste ente para a Prefeitura Municipal de Macaé, no valor de R$3.188.638,24(três milhões cento e oitenta e oito mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos). Informamos os dados bancários da Prefeitura Municipal de Macaé para envio do recurso: Banco:341(Banco Itaú) - Ag.0941 - Conta Corrente:34100-0)

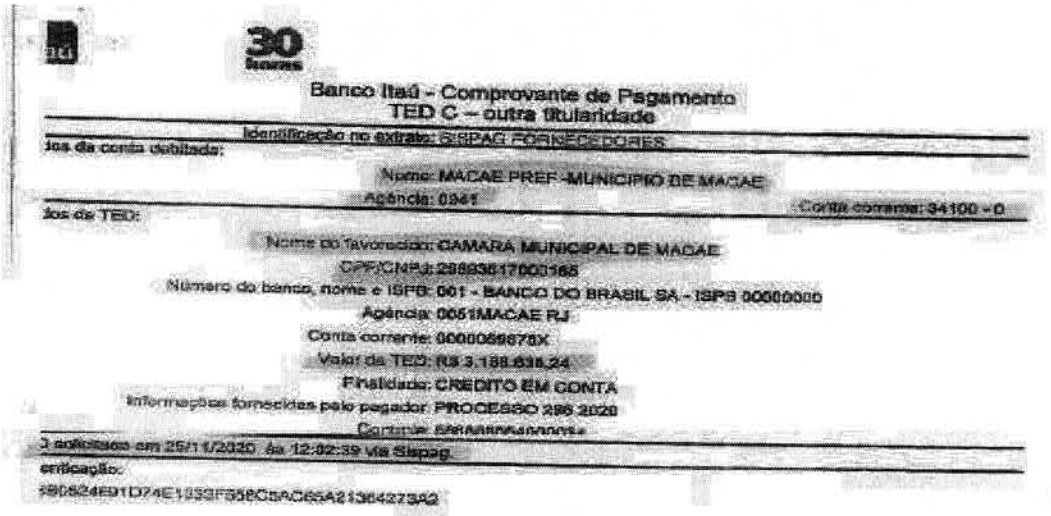
Aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DEROCE BARCELOS ALVES
Secretário Municipal de Fazenda (Interino)
(Documento assinado eletronicamente)

C/C/P:

PROCESSO
N.º 4322023
FLS. 28
ASSINATURA


Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade
Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES
Dos da conta debitada:
Nome: MACAE PREF -MUNICIPIO DE MACAE
Agência: 0941
Conta corrente: 34100 - 0
Dos da TED:
Nome do favorecido: CAMARA MUNICIPAL DE MACAE
CPF/CNPJ: 28893617000165
Número do banco, nome e ISPB: 001 - BANCO DO BRASIL SA - ISPB 00000000
Agência: 0051MACAE RJ
Conta corrente: 0000059678X
Valor da TED: R$ 3.188.638,24
Finalidade: CREDITO EM CONTA
Informações fornecidas pelo pagador: PROCESSO 286 2020
Controle: BRAAAAAAAAAAAAA
solicitado em 25/11/2020 às 12:02:39 via Sispag
erificação:
5B0624E01D74E1333F358C5AC65A2136427342

Pelo exposto, demonstrado que os recibos de transferência evidenciam que a devolução do repasse a maior, referente ao exercício de 2019, foi efetivada no ano de 2020, mas com recursos da sobra do exercício de 2019, é fundamental, para a formação da ampla defesa e, para possibilitar a melhor elucidação da questão ao nobres edis, que seja oportunizado a produção de prova oral, para a realização da oitiva do então Secretario Municipal de Fazenda e do Secretario Municipal de Planejamento, bem como do Sr. Carlos Vagner de Moraes, que respondia pela contadoria da Câmara Municipal de Macaé na época dos fatos.

AUTOTUTELA DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO – POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PRÓPRIOS ATOS

A súmula 473 do STF, que caminha no mesmo sentido do artigo 53 da

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

Lei 9.784/99, aduz que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, tendo, nos termos do artigo 54 da mesma lei, um prazo de 05 (cinco) anos para tal revisão:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, súmula 473)

Temos ainda a súmula 633 do STJ, que reafirma os termos da lei 9.784/99 "especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria".

Ou seja, não somente a legislação, mas também os Tribunais Superiores confirmam que o agente público poderá rever seus próprios atos dentro do prazo de 05 (cinco) anos, caso os mesmos estejam eivados de ilegalidade.

Temos, portanto, que o ex-prefeito, Aluízio dos Santos Junior, **ao verificar a citada ilegalidade praticada por Secretário Municipal de Planejamento, corroborada pelos demais órgãos de controle do Poder Executivo de do Poder Legislativo, imediatamente buscou sua correção, agindo, exatamente, nos termos permitidos pela lei, revelando de forma clara e precisa a sua boa-fé**, utilizando-se do mecanismo jurídico para corrigir o vício sanável relativo à repasse financeiro feito a maior.

PROCESSO
N.º 4321/2023
FLS. 30
ASSINATURA

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

Dentro dessa esfera é fundamental que haja fundamentação legal que justifique que o exercício da autotutela empenhado pelo ex-prefeito, quando do descobrinmento da irregularidade, não é suficiente para a superação da irregularidade, já que não há qualquer norma financeira ou contábil que infira tal dedução.

Veja que a necessidade de se motivar as decisões, se dá justamente para evitar que as estas fiquem no campo do "achismo" ou opinião, evidenciando para àquele que está sendo julgado, os motivos pelos quais as suas razões não podem ser acolhidas.

Repare que, mesmo diante da manutenção da rejeição das contas, é imperioso que sejam providos os fundamentos legais que demonstrem, com base em fundamentos jurídicos, mesmo diante do saneamento do vício que deu origem ao parecer – com a revisão do ato conforme as autorizações normativas da lei 9.784/99 e da súmula 473 do STF, o porquê a devolução dos recursos pagos a maior não justifica a aprovação das contas.

Se a estimada Conselheira do Tribunal de Contas, elogia o ato corretivo do ex-prefeito, informando que o vício foi sanado, mas não dá qualquer motivação legal que justifique a "intempestividade" da devolução dos recursos, é papel do órgão julgador – Câmara – prover tais argumentos.

Ora, se há uma lei que afirma que o agente público poderá corrigir seus próprios atos em prazo de até 05 (cinco) anos, **é forçoso que a Câmara**

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

de Vereadores informe o motivo de haver intempestividade na correção do ato, pois, salvo contrário, o agente público ficará impossibilitado de saber a motivação pelo qual a Câmara acolheu o parecer prévio do Tribunal de Contas.

DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADE: DOLO QUE É IMPRESCINDÍVEL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR.

Inicialmente, importante destacar que, para a responsabilização dos administradores públicos, é necessário a existência de ato (comissivo ou omissivo) ilegal, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

Nesse sentido, importante é o posicionamento do julgador, que adota a exigência disposta no artigo 28 da LINDB (através da lei nº 13.655/2018), que passou a exigir, para todos os agentes públicos, o requisito dolo ou erro grosseiro para sua responsabilização.

É que, de fato, é impossível ao chefe do poder executivo, enquanto gestor municipal, controlar e administrar, de forma onipresente, toda a máquina pública e, portanto, seria impossível sua responsabilização, de forma subjetiva, pelos atos dos demais gestores que, mesmo com hipotética subordinação, são os legítimos responsáveis pelos atos de suas respectivas pastas.

Como bem demonstrado durante a defesa, o repasse a maior teve seu início do erro cometido pelo Secretário de Planejamento, que considerou em

PROCESSO
N.º 11 3321 2023
FLS. 32
ASSINATURA

duplicidade o FUNDEB, sendo tal erro perpetrado pelos demais órgãos internos de controle, como a Secretaria de Fazenda, Controladoria Geral e, por fim, pelo próprio Poder Legislativo que, possuindo a função de fiscalizar o orçamento, não verificou o erro disposto no mesmo e aprovou a LOA-2019.

Nesse sentido, não pode o ex-prefeito do Município que, além de não ter praticado qualquer ato doloso, agiu, quando ciente da irregularidade, para saná-la, ser responsabilizado e ter as suas contas reprovadas por um erro que não cometeu.

Abordada brevemente a questão da matriz de responsabilidade e ratificado não ser, nos termos da legislação vigente, possível imputar responsabilidade subjetiva ao peticionante, requer, mais uma vez, sejam aprovadas as contas do exercício de 2019.

DA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E ORAL

Diante da constatação de que a elaboração, acompanhamento e execução da LOA é realizada por diversos órgãos do Poder Executivo e, também, do Poder Legislativo, e, demonstrado que, os agentes públicos envolvidos na elaboração da LOA que culminou na irregularidade materilizada no repasse a maior ao Poder Legislativo, necessário se faz, para a formação da ampla defesa e do contraditório, que, não somente os agentes públicos que participaram da elaboração do orçamento sejam ouvidos, bem como seja a

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

Câmara Municipal de Macaé compelida à apresentar documentos que são cruciais na elucidação da discussão que permeia o presente caso.

Assim, pelo exposto, requer que a Câmara do Muncípio de Macaé, apresente os seguintes documentos:

- Ata de Elaboração do Orçamento da Câmara referente ao exercício de 2019;
- Ata da reunião de aprovação do orçamento pela Comissão responsável;
- Cópia da Solicitação do Orçamento encaminhada à Prefeitura;
- Cópia dos estudos da Secretaria de Planejamento do Município de Macaé referente ao orçamento de 2019;
- Ata da reunião da Comissão de Orçamento e Finanças em que houve aprovação do orçamento;
- Ata da sessão plenária que aprovou a LOA 2019 (PLOA nº 4.530/2018;

Além da apresentação dos documetos acima mencionados, requer a marcação da oitiva das testemunhas, sendo estas, os agentes que, a época, ocupavam os seguintes cargos:

PROCESSO
N.º 12321 2023
FLS. 34
ASSINATURA

- Secretário Municipal de Fazenda no exercício financeiro de 2019;
- Secretário Municipal Adjunto de Planejamento no exercício financeiro de 2019;
- Controlador Geral no exercício financeiro de 2019;
- Subcontrolador de Contas e Gestão no exercício financeiro de 2019;
- Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Macaé no exercício financeiro de 2019;
- Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Macaé no exercício financeiro de 2019;
- Contador Geral da Câmara Municipal de Macaé no exercício financeiro de 2019;

A pertinência da prova testemunhal se dá a partir da necessidade de comprovação dos argumentos deduzidos na presente defesa, sobretudo, no que tange ao processo de formação do orçamento, bem como da ausência de responsabilidade do peticionante quanto à irregularidade constatada.

Sendo assim, o necessidade de convocação dos indivíduos que, na

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

época, ocupavam os cargos de Secretário de Fazenda, Planejamento e Controladoria, se dá por serem os agentes responsáveis pela elaboração do orçamento (secretario adjunto de planejamento), repasse do valor constante no orçamento à Câmara (Secretaria de Fazenda), acompanhameto da execução do orçamento (Controladoria Geral).

A oitiva dos agentes que, naquele momento ocupavam tais posições, é fundamental para o exercício de ampla defesa do peticionante, bem como é fundamental para que se busque o convencimento dos nobres Vereadores, do quanto alegado.

Adiante, necessário se faz a convocação, para oitiva, das testemunhas representadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças e Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Macaé no exercício financeiro de 2019, já que essas Comissões são responáveis por analisar e dar parecer favorável ou desfavorável à aprovação do orçamento.

Na medida que ambas as comissões, na análise do orçamento de 2019, deram pareceres favoráveis ao orçamento, que culminou na aprovação da Lei nº 4.530/2018 – LOA/2019, necessário a oitiva destas testemunhas, que poderão elucidar o motivo de não ter havido a devida fiscalização sobre a irregularidade constatada pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO
N.º 14321/2023
FLS. 36
ASSINATURA

ERRICHELLI
LOPES &
MACHADO
ADVOGADOS

CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

De todo o exposto, conclui-se que:

1 – Houve falha na elaboração da base de cálculo, especificadamente, quanto ao limite constitucional de gastos com o legislativo (art. 29-A da CF/88), quando da sua realização, exclusivamente, pela Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento, pois detinha os dados fornecidos pela Secretaria de Fazenda;

2 – Houve falha no acompanhamento e execução da LOA-19, compartilhada pela Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento e Controladoria Geral do Município, bem como da Subcontroladoria de Contas e Gestão, tendo em vista que, caso tivesse sido realizado o devido acompanhamento, tal equívoco poderia ter sido sanado tempestivamente, não ensejando motivo para qualquer irregularidade nas Contas de Gestão referentes ao exercício de 2019;

3 – A irregularidade foi completamente sanada e, por isso, ausentes qualquer dano ao erário, conforme constatado, inclusive, pelo próprio voto proferido pela relatora do processo TCE/RJ nº 210.882-0/20 "(...) *Malgrado tenham sido tomadas medidas saneadoras (...)*" , restando, incontroverso, portanto, **ausência de dano ao erário;**

PROCESSO
N.º 12321/2023
FLS. 37
ASSINATURA

4 - O peticionante, enquanto Prefeito do Município de Macaé, quando tomou ciência da irregularidade, adotou todas as medidas necessárias ao saneamento da mesma, atitude que, inclusive, foi alvo de elogios pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro[1];

5 – É primordial, para o respeito ao devido processo legal, que a Câmara de Veredores promova a juntada dos documentos requeridos pelo petionante, bem como marque data para a oitiva das testemunhas que o mesmo indicou e, portanto, pretender ouvir, oportunizando, ao final, sejam feitas, antes da sessão de julgamento, alegações finais.

Pelo exposto, requer:

O deferimento da produção de prova documental e prova oral, para que sejam intimadas as testemunhas acima indicadas, havendo marcação de oitiva em data a ser definida pela Câmara de Vereadores, devendo o peticionante ser previamente intimado;

[1] [1] Em fls. 57, do voto GC-6, Conselheira afirma que: "De toda sorte, é elogiável a conduta do Gestor ao reconhecer o erro ao repassar a maior em 2019 o valor de R$3.188.638,24 à Câmara Municipal em relação ao limite máximo previsto no inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 e a determinação junto ao Órgão de Controle Interno para a implantação de rotinas de verificação no acompanhamento da execução orçamentária e no repasse financeiro ao Poder Legislativo (fls. 4839/4840)."

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

PROCESSO N.º 4432/2023
FLS 38
ASSINATURA

Após a oitiva das testemunhas e, após a elaboração do pareceres pelas Comissões, requer haja nova intimação para que se possa apresentar Alegações Finais, com o fim de preservação da ampla defesa e contraditório.

Requer a retirada de pauta da sessão de julgamento das contas do exercício de 2019, marcada para o dia 06/12/2023, uma vez que não há tempo hábil para oitiva de testemunhas, bem como não há tempo hábil para que o peticionante se manifeste sobre os documentos requeridos;

Requer, ainda, que as Comissões responsáveis pela análise da presente manifestação, encaminhem cópia da defesa para o Gabinete de todos os Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Macaé, para que seja resguardada a ampla defesa e contraditório do notificado.

Diante de todos os esclarecimentos promovidos na presente DEFESA, em atenção às leis que disciplinam o sistema de responsabilização do agente público quanto à definição da responsabilidade dos atos efetivamente praticados, requer o **ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA**, para que as Contas de Governo do Exercício de 2019, de responsabilidade do ex-prefeito Dr. Aluízio dos Santos Junior, sejam **APROVADAS** pela Câmara Municipal de Macaé.

Av. Elias Agostinho, nº 340, salas 901 e 918, Imbetiba, Macaé/RJ, CEP: 27.913-350
www.elmadvogados.com.br | contato@elmadvogados.com.br
(22) 2142-1357

ERRICHELLI
LOPES &
MACHADO
ADVOGADOS

PROCESSO
N.º 14321 2023
FLS. 39
ASSINATURA

Por fim, requer que as intimações sejam realizadas pessoalmente através do contato telefônico (22) 99272-9650 ou pelo e-mail: vitor.errichelli@elmadvogados.com.br.

Termos em que, pede deferimento.

Macaé, 22 de novembro de 2023.

VITOR R. C. ERRICHELLI
OAB/RJ 187.840

ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

PROCESSO
N.º 143/2023
FLS. 10
ASSINATURA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 001.042.29780, portador da carteira de identidade nº 06797010-3, residente e domiciliado na Rua dos advogados, nº 28, apartamento nº 404, Parque Valentina Miranda, Macaé/RJ.

OUTORGADOS:

VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 187.840, **EDUARDO LEITE LOPES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 199.391, **IAMON OLIVEIRA MACHADO,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 188.320 e **DAVI BARBALHO REID**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 241.153, todos com endereço profissional à Av. Elias Agostinho, n° 340, salas 901 e 918, Imbetiba, Macaé/RJ.

PODERES:

Concedendo-lhe os poderes da cláusula ad judicia, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, conforme estabelecido no artigo 105 do CPC/15, podendo propor e variar ações, bem como acompanhando-as em todos os seus termos até decisão final transitado em julgado, e também os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, retirar mandados de pagamento e alvarás, receber valores e importâncias referente ao objeto processual, dar quitação, firmar compromisso, renunciar, receber intimações, praticar todos os atos que se façam necessários, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, dando tudo por bom e valioso, tendo, inclusive, poderes especiais e específicos para declarar a hipossuficiência da parte autora e postular gratuidade de justiça.

Macaé, 25 de outubro de 2023.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR

Av. Elias Agostinho, nº 340, salas 901 e 918, Imbetiba, Macaé/RJ, CEP: 27.913-350
contato@elmadvogados.com.br
(22) 2142-1357